



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 596/2007
PROCESSO Nº : 2005/6040/501505
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6675
RECORRENTE: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA.
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.070.931-8

EMENTA: Serviço de Representação Comercial. Receitas que não autorizam presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001738 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$17.938,86 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), R\$6.324,85 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$6.209,42 (seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) referente aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. Os Srs. José Ronaldo Fleury Curado e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de outubro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$17.938,86 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), referente a omissão de vendas de mercadorias tributáveis que não passaram pelo estabelecimento, provenientes da emissão de notas fiscais de serviço, com a descrição de comissão de vendas, sendo essa circunstância imprópria á empresa, vez que comercializa esse tipo de mercadorias, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2003.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2º contexto: A importância de R\$6.324,85 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente a omissão de vendas de mercadorias tributáveis que não passaram pelo estabelecimento, provenientes da emissão de notas fiscais de serviço, com a descrição de comissão de vendas, sendo essa circunstância imprópria à empresa, vez que comercializa esse tipo de mercadorias, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

3º contexto: A importância de R\$6.209,42 (seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), referente a omissão de vendas de mercadorias tributáveis que não passaram pelo estabelecimento, provenientes da emissão de notas fiscais de serviço, com a descrição de comissão de vendas, sendo essa circunstância imprópria à empresa, vez que comercializa esse tipo de mercadorias, conforme constatado através do Levantamento Básico do ICMS, relativo ao período de 01.01 à 30.06.2005.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que a empresa está legalmente estabelecida neste Estado, com objetivos bem definidos de compra e venda no varejo e atacado e também representação comercial de móveis. Que algumas dessas vendas são efetuadas diretamente e outras fazendo concorrência com a representação, que faz nos processos licitatórios.

A Julgadora de Primeira Instância, converte o processo em diligência por constatar ocorrência de falha na representação da autuada. Que foi sanada pela presença da sócia da empresa, fls. 149 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de omissão de registro de saídas, relativo ao exercício de 2003, 2004 e relativo a janeiro à junho de 2005, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS. Que analisando sua atividade principal esta pratica é comércio varejista de móveis para escritório, a segunda atividade é comércio atacadista de móveis para escritório e representante comercial de móveis de escritório, ao contrário do BIC informado. Que a empresa praticou fato gerador do ICMS ao efetuar a transmissão de propriedade, ainda que não tenha transitado pelo estabelecimento do transmitente. Que as notas fiscais de serviço, emitidas a título de comissão sobre vendas, são na realidade, vendas de mercadorias tributadas sujeitas à incidência do imposto. Conclui, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, ratificando os termos da impugnação apresentada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifesta dizendo que a sentença não abordou todas as alegações da autuada, requer a nulidade da sentença de primeira instância. O contribuinte inconformado com a sentença prolatada, impetra Recurso Voluntário, onde diz em preliminar, sobre cerceamento ao direito de defesa, por não conter na peça básica todos os documentos que fundamentaram a infração. Sobre o mérito, diz que ocorreu erro na contagem dos produtos, apresenta novo resultado para o específico, onde mostra tais falhas. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

O procedimento realizado pelo agente teve como tese principal a constatação que as representações efetuadas, onde este obteve comissão sobre as vendas realizadas são na realidade vendas de mercadorias. Que essas operações são impróprias para a empresa. Entretanto, não juntou aos autos documentos que conseguisse provar a ocorrência de tais fatos.

Nada nos autos consta que a empresa não possa fazer representação, aliás, nos autos consta através de um dos objetivos da empresa está exatamente a representação de empresas, podendo para tanto fazer vendas diretamente da fábrica, percebendo as referidas comissões. O contrato social em sua cláusula segunda, traz a representação comercial, como um dos objetivos da empresa. Por isso, entendo falho o procedimento, motivo pelo qual não deve prevalecer a autuação neste Contencioso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001738 e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$17.938,86 (dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), R\$6.324,85 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$6.209,42 (seis mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) referente aos contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário